

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.486 DE 2003

Dispõe sobre a abertura de conta corrente bancária popular e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Carlos Souza, que tem por fundamento instituir a conta corrente bancária popular, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria foi aprovada, por maioria de votos, pela Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Wasny de Roure, Virgílio Guimarães, Carlito Merss e Félix Mendonça, sendo que os Deputados José Pimentel e Virgílio Guimarães apresentaram votos em separado, recomendando a rejeição do mesmo.

Nesta Comissão de Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se, inicialmente, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Primeiramente, cabe-nos evidenciar a pertinência do voto em separado, proposto ao projeto em comento, exarado pelo ilustre Deputado José Pimentel.

Como se sabe, as instituições financeiras são reguladas pela Lei Federal nº 4.595/64, que, disciplinando a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, o qual, dentre sua competência privativa, cabe “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas” (art. 4º, VIII).

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1.998 como Lei Complementar, delega ao Banco Central do Brasil, a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 163, inciso V da Magna Carta).

Como se observa, o assunto foi tratado através da Resolução 3.104, de 25 de junho de 2003, do Conselho Monetário Nacional (CMN), alterada pela Resolução CMN 3.113, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a abertura de contas especiais de depósitos à vista. Em seu art. 7º, o normativo veda a cobrança de remuneração pela abertura e manutenção de contas populares, sendo-lhes permitida a realização de até quatro saques e depósitos, emissão de quatro extratos por mês etc.

Cabe-nos outrossim, trazer à tona também os ditames da Resolução CMN de n.º 2.718 de 24.04.2000, que tornamos a transcrever:

“Art. 1º - Art. 1. Facultar as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos

beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, as quais não se aplicam as disposições da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Parágrafo 1º. Na prestação dos serviços referidos neste artigo, **é vedado as instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços**, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo 2º. A vedação a cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, as operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado. (...)” (Grifo nosso)

Como se observa, o projeto de lei ao tentar dispor, por lei ordinária, sobre as normas administrativas aplicadas às instituições financeiras na abertura de contas, o legislador federal estaria ferindo a competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional, e, assim, descumprindo norma constitucional.

Dessa forma, entende-se que os principais objetivos visados pelo Projeto em tela já foram atendidos pela regulamentação baixada pelo CMN, observando-se as atribuições a ele conferidas pela legislação em vigor.

Observe-se, entretanto, que a declaração de inconstitucionalidade do projeto não trará prejuízos, uma vez que a matéria encontra-se devidamente amparada pelas diversas iniciativas governamentais nesse sentido. As atividades do Banco Popular do Brasil, bem assim de outras de diversas instituições financeiras, demonstram que o tema vem sendo tratado de forma adequada e coerente com uma política pública de democratização ao acesso ao crédito e aumento da bancarização da população brasileira.

Assim, o processo de inclusão bancária, que objetiva criar condições favoráveis para fomentar e democratizar o acesso aos produtos e serviços financeiros de forma a promover a inclusão social, tem, seguramente, foco nas micro-finanças

(micro-crédito e conta corrente), além da disponibilização de produtos e serviços bancários, e já se encontra amplamente amparado pelas medidas exaradas pelo governo e pelo Conselho Monetário Nacional, detentor constitucional da prerrogativa de regular o tema.

Diante de todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator